

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO PRESENCIAL (12/06/2024)	4
1) STF apreciará modulação de efeitos da decisão que reputou legítima a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias (EDs no Tema 985)	4
2) STF analisará a possibilidade de incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização e os limites para a fixação de multa fiscal moratória (Tema 816)	5
3) STF analisará a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI a agrotóxicos (ADI 5553)	6
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	8
JULGAMENTO VIRTUAL (31/05/2024 A 10/06/2024)	8
1) STF analisa possibilidade de o Poder Executivo estadual revogar benefícios fiscais de ICMS (AgInt no ARE 1463968)	8
2) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de taxa municipal de serviços de formalização de processo e de cobrança do valor de instalação de estações de telecomunicação (ADPF 1064)	8
STJ	10
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	10
1ª TURMA – 11/06/2024 - 14H	10
1) STJ analisará a legitimidade ativa para pleitear a repetição de PIS/COFINS-Importação em operações por conta e ordem de terceiro (REsp 1552605)	10
2ª TURMA – 11/06/2024 - 14H	11
1) STJ analisará se a majoração das alíquotas de AFRMM deve respeito ao princípio da anterioridade (REsp 2123157)	11
2) STJ analisará a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal após o distrato social (REsp 2136530)	11
3) STJ discutirá se o DIFAL/ICMS pode ou não ser incluído nas bases de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2139755)	12
4) STJ analisará a possibilidade de tomada de créditos de PIS/COFINS sobre taxas de administração de cartões de débito e crédito (REsp 2143398).....	12
1ª SEÇÃO – 12/06/2024 - 14H	13
1) STJ analisará divergência em relação à incidência de IR sobre a parcela dos rendimentos dos associados de plano fechado de previdência privada (EAREsp 1890367)	13
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	13
1ª TURMA – 04/06/2024 - 14H	13
1) STJ entende que edificações futuras podem ser incluídas na base de cálculo do ITBI (AREsp 2508461)	13
2ª TURMA – 04/06/2024 - 14H	14
1) STJ adia julgamento sobre a necessidade de cumprimento do critério da “vinculação física” para fins de usufruto do regime especial do drawback (REsp 1598570)	14
2) STJ declara legalidade do lançamento de ISSQN sobre a taxa de administração (atos não cooperados) (AREsp 2362445)	15
3) STJ reafirma prazo prescricional de 5 anos a ser adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (AREsp 2396200).....	15
3 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA	16

1) STJ indica como representativo da controvérsia recurso que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI (REsps 2114703 e 2116103) 16

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Presencial (12/06/2024)

1) STF apreciará modulação de efeitos da decisão que reputou legítima a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias (EDs no Tema 985)

Relator(a): Min. André Mendonça

Embargante: Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT) e OUTROS

Status: O julgamento será reiniciado no Plenário físico do STF após o pedido de destaque do Ministro Luiz Fux em sessão virtual.



No julgamento virtual, o então relator, Ministro Marco Aurélio, havia votado para **não** modular os efeitos da decisão, tendo sido acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Já o Ministro Roberto Barroso, na sessão virtual, divergiu e votou pela necessidade de modulação de efeitos da decisão, uma vez que houve superação da jurisprudência do STF e do STJ no caso concreto. O Ministro foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, bem como pelos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin.

Serão mantidos os votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que já se aposentaram.

Detalhamento: Os Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes requerem a modulação de efeitos (eficácia prospectiva) da decisão firmada pelo STF

no tema de repercussão geral que reputou constitucional a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Os contribuintes defendem a necessidade de modulação de efeitos a fim de preservar a segurança jurídica, uma vez que houve evidente mudança na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Isso porque o STF possuía inúmeros precedentes reputando a matéria infraconstitucional e, após isso, o STJ julgou ao rito dos Repetitivos o Tema 487, no qual fixou a tese de que: *"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"*.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará a possibilidade de incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização e os limites para a fixação de multa fiscal moratória (Tema 816)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Arcelormittal Brasil S/A x Município De Contagem

Status: O julgamento será reiniciado no Plenário físico.

Na sessão virtual, o relator, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber e, com ressalvas, pelos Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

O relator votou para dar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

- (i) É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (ii) As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário.

Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró-futuro, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para:

- (i) Impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, que a União cobre o IPI em relação aos mesmos fatos geradores;
- (ii) Impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da daquela data.

Ficaram ressalvadas da proposta de modulação:

- (i) As ações judiciais ajuizadas até a véspera mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e

- (ii) As hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento do ISS ou do IPI, incide o IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

Apesar de acompanhar o relator em suas teses, o Ministro Luiz Fux entendeu que não seria possível, nesse momento processual, firmar a modulação de efeitos do julgado com a exclusão da incidência do IPI sobre as operações em discussão, tendo em vista que a matéria não foi objeto de questionamento na demanda.

Por fim, o Min. Roberto Barroso se limitou em seu voto escrito a acompanhar a ressalva do Ministro Fux.

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria.

O contribuinte defende que o corte de ação constitui atividade meio para a comercialização do produto industrializado, cuja saída se sujeita à incidência do IPI e do ICMS. Assim, tal atividade teria sido expressamente excluída da incidência do ISS pelo item 72 da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, o qual regulamentava o tributo à época da promulgação da Constituição de 1988.

Aponta inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 116/03 relativas à extensão do campo de incidência do ISS às atividades-meio industriais e pleiteia seja dada interpretação conforme ao item 14.05 da lista anexa à mencionada lei, para excluir as atividades de industrialização por encomenda realizadas em etapas intermediárias do ciclo produtivo.

O contribuinte discute, por fim, a constitucionalidade da multa fiscal moratória de 30%, de maneira que o STF irá debater as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório em sua aplicação.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisará a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI a agrotóxicos (ADI 5553)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Status: O julgamento será reiniciado no Plenário físico do STF após o pedido de destaque do Ministro André Mendonça.

No julgamento virtual, havia um quórum de 4x3 para julgar improcedente a ação direta.

O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, havia proferido voto para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados.

Fundamentou que, para que haja concessão de qualquer incentivo, os benefícios devem ser voltados a práticas consideradas menos poluentes e mais benéficas à fauna, à flora e a toda a coletividade, o que não se enquadraria no presente caso.

Em seguida, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, no que retornou com voto divergente, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, para julgar totalmente improcedente a ação direta.

De acordo com o Ministro, a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, sendo que eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial.

Já o Ministro André Mendonça, acompanhado pelo Ministro Flávio Dino, votou para julgar procedente em parte os pedidos da ação, declarando a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos questionados (mas sem nulidade), determinando ao Executivo da União e dos Estados que avaliem a política fiscal, determinando o escopo, limite temporal e gastos.

Detalhamento: A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos: **(i)** do Convênio Confaz 100/97; e **(ii)** da Tabela TIPI, estabelecida via Decreto 7.660/2011 por concessão indevida de benefícios fiscais (redução de alíquota e isenção) de ICMS e IPI aos agrotóxicos.

Conforme argumenta o Autor, a isenção fiscal de agrotóxicos: **(i)** viola o direito ao meio ambiente equilibrado; **(ii)** o direito à saúde; e **(iii)** o princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária. Acerca da seletividade, defende que não se trata apenas de faculdade do legislador para decidir quando será aplicada, mas sim de obrigatoriedade na observância do princípio.

[Voltar para o sumário](#)


2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (31/05/2024 a 10/06/2024)

1) STF analisa possibilidade de o Poder Executivo estadual revogar benefícios fiscais de ICMS (AgInt no ARE 1463968)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA x Estado de São Paulo

Status:  O relator, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, apresentou voto para não conhecer do recurso, uma vez que a preliminar de existência de repercussão geral não teria sido suficientemente fundamentada, bem como em razão de que a pretensão recursal do contribuinte demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie, o que é vedado em razão da Súmula nº 280 do STF.

Detalhamento: O recurso discute a (in)constitucionalidade de dispositivos que possibilitaram a redução dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS por ato de exclusiva competência do Poder Executivo, através da possibilidade de: **(i)** renovação dos benefícios fiscais que estejam em vigor na data da publicação da Lei, desde que previstos na legislação orçamentária e atendidos os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **(ii)** redução dos benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao ICMS na forma do Convênio CONFAZ nº 42/2016.


O Agravante requer que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo nº 17.293/2020, sob fundamento de que é inconstitucional conceder competência ao Poder Executivo para majorar tributo através de Decretos.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de taxa municipal de serviços de formalização de processo e de cobrança do valor de instalação de estações de telecomunicação (ADPF 1064)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL

Status:  O relator, acompanhado pelo Ministro Flávio Dino, votou para dar parcial provimento aos pedidos deduzidos na arguição, sob o fundamento de que os dispositivos impugnados têm relação com serviços públicos diversos, prestados pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB.

Segundo o Ministro, trata-se de dispositivos genéricos, que não alcançam única e exclusivamente taxas de serviços públicos concernentes aos procedimentos de licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações. Assim, devem ser declarados inconstitucionais apenas os dispositivos que tratam da prestação de serviços públicos relacionados a telecomunicações.

Na sequência, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, no que foi suspenso o julgamento.

Os demais Ministros tem até o dia 10/06 para votarem no ambiente virtual.

Detalhamento: A arguição discute a constitucionalidade de taxa cobrada pelo Município de Manaus incidente sobre serviços de formalização de processo e de cobrança do valor de instalação de estações de telecomunicação.

A Autora alega que a legislação impugnada viola a competência da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, ao impor requisitos adicionais para a formalização do processo de licenciamento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Rádio-Base (ERB), ERB Móvel e ERB Mini.

Além disso, defende a ausência de competência tributária municipal para instituição de taxa de serviços de telecomunicação.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 11/06/2024 - 14h

1) STJ analisará a legitimidade ativa para pleitear a repetição de PIS/COFINS-Importação em operações por conta e ordem de terceiro (REsp 1552605)

Relator(a): Min. Paulo Domingues

Partes: Brasil Mundi Importação e Exportação LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso discute a legitimidade ativa para pleitear repetição de PIS/COFINS-Importação em operações por conta e ordem de terceiro.

‘

A recorrente alega que o Tribunal de origem, ao alegar que o importador-contribuinte não possui legitimidade para pleitear a repetição em razão das convenções particulares assumidas pelo contrato de importação por conta e ordem de terceiro, que impõe ao adquirente o custo da operação, violou o art. 123 do CTN.

De acordo com a interpretação do contribuinte, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 11/06/2024 - 14h

1) STJ analisará se a majoração das alíquotas de AFRMM deve respeito ao princípio da anterioridade (REsp 2123157)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: American Pets do Brasil LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso discute o direito do contribuinte de se sujeitar às alíquotas do AFRMM previstas no Decreto nº 11.321/2022 até 31 de dezembro de 2023, considerando o princípio da anterioridade anual que, para a Recorrente, deve se impor ao Decreto nº 11.374/2023, o qual por sua vez foi responsável por majorá-las.



A contribuinte defende que a majoração das alíquotas do AFRMM por meio do Decreto nº 11.374/2023 não respeitou a anterioridade anual e nonagesimal, dispostos nos arts. 149 e 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, tendo em vista que a previsão de sua entrada em vigor desde a data da publicação, isto é, em 2 de janeiro de 2023.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal após o distrato social (REsp 2136530)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda do Estado de São Paulo x City Plastic Comercial Produtos Plásticos EIRELI

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de extinção da execução fiscal sob argumento de que houve distrato social registrado na JUCESP antes do ajuizamento desta cobrança.



Na origem, o Tribunal entendeu que o distrato social extinguiu a empresa (e sua personalidade), de modo que a demanda foi proposta contra uma parte ilegítima (pessoa jurídica extinta).

A Fazenda defende que não se pode confundir extinção da pessoa jurídica com sua dissolução, a qual permite o regular ajuizamento da execução fiscal, ainda que em momento posterior ao arquivamento do distrato na JUCESP.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ discutirá se o DIFAL/ICMS pode ou não ser incluído nas bases de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2139755)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: DAL Mobile LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso discute o direito de o contribuinte excluir o Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais (EC nº 87/2015) da base de cálculo do PIS e da COFINS.



A contribuinte defende que o DIFAL/ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, seja considerando o conceito de faturamento seja considerando o conceito de receita.

Nesse sentido, o contribuinte pede a aplicação do Tema 69 da repercussão geral, no qual foi firmado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisará a possibilidade de tomada de créditos de PIS/COFINS sobre taxas de administração de cartões de débito e crédito (REsp 2143398)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Comal Rio Comercial de Alimentos LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de o contribuinte tomar créditos de PIS/COFINS sobre despesas a título de taxas de administração de cartões de débito e crédito.



O contribuinte defende que os valores gastos à título de taxas de administração de cartões de crédito e débito se mostram absolutamente essenciais, relevantes e imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa, de maneira que deve ser permitido o creditamento decorrente do pagamento de bens e serviços utilizados como insumos prestação de serviços.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 12/06/2024 - 14h

1) STJ analisará divergência em relação à incidência de IR sobre a parcela dos rendimentos dos associados de plano fechado de previdência privada (EAREsp 1890367)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional x Nelson Tavares Filho

Detalhamento: Os Embargos discutem a divergência entre a 1ª e 2ª Turmas do STJ acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre parcela dos rendimentos dos associados de plano fechado de previdência privada vertida a título de contribuição extraordinária tendente a saldar déficit da entidade (art. 19, II, da LC 109/01).



A Fazenda Nacional alega que, enquanto a 1ª Turma decidiu que as contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, a 2ª Turma rejeitou totalmente a pretensão de dedução fiscal dos contribuintes (participantes dos planos de previdência privada) em relação às verbas vertidas em caráter extraordinário com o intuito de recompor as contas da instituição, aportadas com base em previsão contratual e arrimadas no art. 19, II, da LC 109/01.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 04/06/2024 - 14h

1) STJ entende que edificações futuras podem ser incluídas na base de cálculo do ITBI (AREsp 2508461)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Rudimar Issler Meurer x Município de Santa Maria

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu sem destaques e sem debates entre os Ministros, de maneira que o relator não proferiu o seu voto.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se devem ser incluídas na base de cálculo do ITBI as edificações futuras, não percebidas na transmissão do imóvel.



O contribuinte defende que está incorreta a interpretação do Município no sentido de que o ITBI deveria ser calculado não só pelo valor do terreno transacionado, mas também pelo valor das edificações futuras a serem construídas. Nesse sentido, argumenta que esse entendimento não possui previsão na legislação, nem na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 04/06/2024 - 14h

1) STJ adia julgamento sobre a necessidade de cumprimento do critério da “vinculação física” para fins de usufruto do regime especial do drawback (REsp 1598570)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional x Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A

Status: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que poderá ser incluído nas sessões subsequentes.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a validade de auto de infração referente ao suposto descumprimento dos requisitos para o usufruto do regime especial do drawback, destinado ao incentivo das exportações que suspendia a incidência dos tributos aduaneiros e vinculados à importação para alguns bens, desde que atendessem cumulativamente aos seguintes requisitos: **(i)** fossem destinados ao beneficiamento ou à fabricação, complementação ou acondicionamento de outros bens; **(ii)** esses novos bens, decorrentes da industrialização daqueles beneficiados com o drawback, fossem efetivamente exportados.



A Fazenda Nacional sustenta que o maquinário importado pela empresa não se destinou quer ao beneficiamento, nem à fabricação, nem à complementação ou ao acondicionamento de outros bens. Ainda, defende a Fazenda o mesmo maquinário em questão não tinha por objetivo final a exportação, sendo, ao invés disso, incorporado nas instalações portuárias de propriedade da empresa recorrente.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ declara legalidade do lançamento de ISSQN sobre a taxa de administração (atos não cooperados) (AREsp 2362445)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Município de Campinas x Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico
Resultado:	<p>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.</p> <p>O relator votou no sentido de que, no procedimento de revisão do lançamento tributário, configura-se erro de fato (art. 149, VIII, CTN) a hipótese de requantificação monetária da base de cálculo do imposto, adequando-se ao valor efetivamente devido pelo contribuinte, afastando-se o erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), hipótese que o lançamento tributário seria imodificável (art. 146, CTN).</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se, no recurso, a legalidade do lançamento de ISSQN que incidiu sobre a taxa de administração (atos não cooperados) da Unimed.</p> <p>O contribuinte defende que houve erro de direito da Administração Tributária ao revisar os valores pagos, o que impediria novo ato de revisão.</p> <p>Já o Município sustenta que o procedimento fazendário somente quantificou numericamente a base de cálculo do imposto, e apenas deu cumprimento à decisão da autoridade fiscal. Alega-se também que, na prática, o Tribunal de origem concedeu liberalidade à empresa para fixar unilateralmente o valor da exação, usurpando competência do Poder Público.</p>

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ reafirma prazo prescricional de 5 anos a ser adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (AREsp 2396200)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Município de São Bernardo do Campo x Interinvest Empreendimentos e Participações LTDA.
Resultado:	<p>A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte.</p> <p>O relator, acompanhado pelos demais integrantes do colegiado, votou no sentido de que a pretensão do contribuinte restou prescrita em razão de inobservância ao prazo de 5 (cinco) anos, bem como que a referida ação possui cunho declaratório constitutivo, caracterizando, portanto, sua prescritibilidade.</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se, no recurso, o prazo prescricional a ser adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários.</p>

O Município sustenta que o Tribunal de origem decidiu a demanda em desacordo com o entendimento do STJ sobre o tema, segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.9101/32 (Tema 229).

O entendimento do Tribunal foi de que o pleito possui natureza “meramente declaratória”, sendo portanto imprescritível.

[Voltar para o sumário](#)

3 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

1) STJ indica como representativo da controvérsia recurso que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI (REsps 2114703 e 2116103)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis LTDA. x Fazenda Nacional
Detalhamento:	<p>O STJ indicou como representativo da controvérsia recurso que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.</p> <p>Se aceita pela Primeira Seção da Corte Superior, o tema será afetado ao rito dos recursos repetitivos.</p> <p>Destaca-se que ambas as Turmas de Direito Público do STJ têm o entendimento de que não é possível excluir o tributo estadual da base do IPI.</p>

[Voltar para o sumário](#)